

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 714991 - CE (2021/0406691-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

IMPETRANTE : JOYCE DOS SANTOS NERY

ADVOGADO : JOYCE DOS SANTOS NERY - CE029202 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : REBECA DO CARMO GURGEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Cuida-se de habeas com pedido de liminar impetrado em favor de REBECA DO CARMO GURGEL, em que se aponta como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Alega o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de ato normativo editado pela autoridade apontada como coatora (Decreto nº 34.458/21), que fixa medidas sanitárias a serem observadas em todo o Estado do Piauí, entre as quais a exigência de apresentação de passaporte de vacinação contra a covid-19, como requisito para a entrada em prédios públicos.

Aduz, em síntese, que a portaria impugnada atenta contra a sua liberdade de locomoção.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja expedido salvo conduto com o escopo de garantir o acesso e permanência da paciente no prédio sede do Departamento Estadual de Trânsito local, independentemente da apresentação de cartão vacinal, ainda que mediante a apresentação de comprovante de teste negativo para Covid-19.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em consonância com o disposto nos artigos 196 e 225, ambos Constituição Federal, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de, que as decisões capazes de influenciar bens jurídicos de valor supremo tais como a vida e a saúde devem ser norteadas pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo a que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária a evitar a ocorrência do dano. Nesse sentido: ADI 6421, Rel. Luís Roberto Barroso, j. 21.05.2020; ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. 20.





PS13 frecaval Z07 HC 714991

Especificamente quanto à possibilidade de utilização de instrumentos indiretos para compelir a população a aderir ao programa nacional de vacinação deflagrado em razão da crise sanitária decorrente da pandemia causada pela Covid-19, o pretório excelso entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, descartado o uso da força. Nesse sentido, ADPF 898 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.11.2021, monocrática; ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 17.12.2020; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j, 17.12.2020.

Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do país o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. 196, da CF) em detrimento ao direito de livre locomoção (art. 5°, inciso XV, da CF), inexiste constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notícia da propagação de nova e perigosa cepa do Vírus Sars-Cov-19 que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil.

Destarte, o princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida liminar pleiteada pela paciente, a fim de resguardar a saúde e a vida da população.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Governo do Estado do Ceará, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente



